

## PARECER JURÍDICO

Submete-me a consulta jurídica ao recurso apresentado pela empresa HR Serviços, em face a decisão da Comissão de Licitação na sessão pública realizada no dia 12/11/2021, destinada a selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada para fornecimento de controlador de acesso e fiscal de piso para as dependências da Câmara Municipal, convite 05/21.

**É o relatório.**

**Parecer.**

Sabe-se que o processo administrativo licitatório em epigrafe é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”*

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.



*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”*

O edital nº 05/2021, publicado no diário oficial com o intuito de selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada para fornecimento de controlador de acesso e fiscal de piso para as dependências da Câmara Municipal de Catanduva-SP, prevê no item IX – da proposta comercial elenca alguns itens os quais devem constar especificados dentro do envelope da proposta comercial.

Portanto, tendo em vista que o edital deve ser seguido em sua íntegra, sendo um instrumento vinculatório para todas as partes e adquirir um status de Lei, toda a documentação constantes nos envelopes devem seguir as especificações do edital.

Face ao exposto, opino pela decisão da Comissão de Licitação exarada na ata de reabertura de julgamento realizada no dia 12/11/2021.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Catanduva, 21 de Novembro de 2021.

  
**Juliana Balbino dos Reis.**

**OAB/SP: 280.566**